



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13770.000580/99-15
Recurso n° 251.838 Voluntário
Acórdão n° **3403-00.832 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 1º de março de 2011
Matéria RESSARCIMENTO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA TUBARÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DISTINÇÃO ENTRE MATÉRIA DE FATO E MATÉRIA DE DIREITO. INFORMAÇÃO FISCAL NÃO VINCULA A DECISÃO QUANTO AO DIREITO. DECISÕES QUE SE LIMITAM A ESTABELECEM CRITÉRIOS JURÍDICOS. A violação ao princípio da verdade material apenas se caracteriza se uma decisão pretendesse ignorar algum dado da realidade, um fato concreto, não havendo como se cogitar de sua aplicação em relação a uma discussão sobre a interpretação dos fatos, ou seja, sobre o tratamento jurídico que se lhes deva aplicar, residindo nesta discussão o exercício típico da competência para decidir e julgar. A manifestação da fiscalização a título de informação fiscal não vincula o entendimento da Autoridade Julgadora, no exercício de sua competência para decidir, em relação ao critério jurídico que entender aplicável.

LIMITAÇÃO DO VALOR RECONHECIDO AO VALOR PLEITEADO NO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. A decisão do direito pleiteado pelo contribuinte é forçosamente limitada ao que foi requerido pelo contribuinte, de modo que não há como deferir valor maior do que aquele pleiteado no pedido de ressarcimento, ainda que a fiscalização, em informação fiscal, sinalize a apuração de valor maior.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. DÉBITOS ADICIONADOS E MAJORADOS. IN 323/2003 E IN 600/2005. A vedação prevista na Instrução Normativa n° 600/2005, que impede que por meio de pedido de retificação da compensação sejam acrescentados novos débitos, ou majorados, apenas se aplica às retificações apresentadas depois de sua edição. Os pedidos de retificação apresentados antes da Instrução Normativa n° 600/2005 devem ser aceitos, fazendo-se a distinção entre débitos antigos (que eventualmente sejam repetidos da declaração original), em relação aos quais se deve consolidar o valor pela data da apresentação da declaração original, e

os débitos novos (que foram adicionados ou majorados), em relação aos quais o valor do débito deve ser consolidado tal como sendo pagos na data da apresentação da retificadora.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO. DÉBITO QUE NÃO INCLUI OS JUROS DE MORA. PRÉVIA CONFISSÃO EM DCTF SEGUIDA DE MERO PAGAMENTO A DESTEMPO. A denúncia espontânea apenas se configura, afastando-se a multa, se promovido o pagamento do débito com o acréscimo dos juros de mora. Além disso, quando antes do pagamento houve prévia confissão do débito pelo contribuinte, já depois de transcorrido o prazo de vencimento, não se configura a denúncia espontânea. Precedentes judiciais e administrativos.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Robson José Bayerl. Sustentou pela recorrente o Dr. Leonardo Miranda Marioli, OAB/ES nº 15.739.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Ivan Allegretti - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Ivan Allegretti, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento (fl. 08) combinado com Pedidos de Compensação (fls. 03/07), apresentados em conjunto em 07/05/1999 por meio de petição que circunstanciava os fundamentos do pedido (fls. 01/02).

O contribuinte pleiteia, com fundamento na Lei nº 9.363/96, direito correspondente ao **crédito presumido de IPI relativo ao 1º trimestre de 1999**.

Em 21/06/2000 a contribuinte apresentou nova petição (fls. 54/55), para *“informar que completou a compensação complementar, objeto do processo em referência, no valor de R\$ 1.056.288,88”*, apresentando planilha que ilustra como este valor foi utilizado no pagamento de diversos tributos.

Também juntou cópia de DARFs, no corpo dos quais se demonstra que o valor total do débito teria sido pago por compensação, sendo apenas completado pelo valor recolhido por meio do DARF em questão (fls. 57/63)

Em seguida é juntada aos autos uma petição que consta ter sido protocolada em 05.01.2000 (fls. 64/66), por meio da qual *“informa que, em virtude de previsão superestimada de montante a ser compensado com débitos de PIS, quando do Pedido de Compensação Original, protocolado em 07/05/99 sob nº 13770.000580/99-15, estará remanejando o saldo restante equivalente a RS 1.056.288,88 (hum milhão, cinqüenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), motivo pelo qual apresenta o*

presente Pedido de Compensação Complementar” (fl. 65, grifo editado), explicando em seguida que “nos termos do artigo 12, da IN/SRF/nº 21, de 10/03/1997, com as modificações da IN/SRF/nº 73, de 15/10/97, fará a compensação do valor acima indicado, com os tributos dos códigos 0561, 1708, 0588 e 8109, nas datas e valores conforme previsão no formulário “Pedido de Compensação”, em anexo” (fl. 65).

Com a petição é então apresentado o Pedido de Compensação (fl. 67), que recebeu protocolo na mesma data, 05.01.2000.

Em 30/06/2004 o contribuinte foi notificado de um Termo de Intimação (fls. 116/117), determinando o seguinte:

Considerando a divergência existente entre os valores informados nas Declarações de Compensação anexadas a ditos processos e a informação constante das respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF s, bem como, a impossibilidade de adoção do relatório denominado “Demonstrativo de Compensação de Tributos”, como substitutivo da Declaração de Compensação;

Considerando a discordância manifesta acerca do conceito de material intermediário (contribuinte x SRF), para fins de cálculo do crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, de que trata a Lei nº9.363/96;

Fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a providenciar, através de ofício, no prazo de 10 (dez) dias, o que subsegue:

1. Apresentar formulários de “Declaração de Compensação” retificadores, que substituam os anteriormente apresentados, com o fito de uniformizá-los em relação às DCTF' s;

2. Indicar a finalidade, local e a forma de utilização, no processo produtivo, dos materiais a seguir arrolados:

A contribuinte protocolou petição em 27/07/2004 (fls. 139/140), por meio da qual apresentou “Formulários de “Pedido de Compensação” retificadores, para substituição aos anteriormente apresentados uniformes à DCTF, conforme solicitado”, e prestando os demais esclarecimentos.

Os novos Pedidos de Compensação que então apresentou partiam do mesmo valor de crédito total indicado no Pedido de Ressarcimento inicialmente protocolado, ajustando apenas os débitos, repetindo alguns valores, alterando outros e até mesmo incluindo novos débitos (fls. 141/146).

Em seguida foi anexado aos presentes autos o Processo Administrativo nº 11543.000112/00-78 (fls. 149/198), cujo conteúdo consiste na mesma petição e declaração protocolada em 05/01/00, já existentes nestes autos (fls. 64/67), além de cópia dos mesmos Pedido de Ressarcimento e Pedidos de Compensação originalmente protocolados.

Em 11/08/2004 a contribuinte apresentou petição nos seguintes termos (fls. 220/221):

1. Em 30/06/2004, foi lavrado Termo de Intimação no Mandado de Procedimento em epígrafe (doc. 1), através do qual, no item 1, foi solicitado à Requerente que apresentasse Formulários de "Pedido de Compensação" retificadores, para substituição aos que foram encaminhados à Receita Federal à época da compensação, em face da "divergência existente entre os valores informados nas Declarações de Compensação anexadas (...) e a informação constante das respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF's", conforme mencionado no corpo do referido Termo de Intimação (doc. 2).

2. Atendendo à solicitação, a requerente protocolou petição em 27/07/2004 (doc. 3), através da qual entregou Formulários de "Pedido de Compensação" retificadores para os débitos compensados no decorrer de 1999.

3. Ocorre que o mesmo crédito utilizado para compensação no decorrer de 1999 — Crédito Presumido de IPI referente ao 1º Trimestre de 1999, protocolado junto à Receita Federal nos autos do processo 13770.000580/99-15, foi usado para compensação de débitos em 2000 (doc. 4).

Assim, a requerente serve-se da presente para, ainda em atendimento ao Termo de Intimação de 30/06/2004, aditar as informações prestadas em 27/07/2004, apresentando novos Formulários de "Pedido de Compensação" retificadores, para os débitos informados nas competências de 2000, solicitando que os Pedidos ora apresentados substituam os Formulários protocolados à época da compensação.

Em 13/08/2004 foi protocolado o Ofício PGFN/ES nº 864/2004 (fl. 244) requerendo “seja enviado a este Procuradoria da Fazenda Nacional, com urgência, o processo administrativo acima referenciado, a fim de subsidiar a defesa da União no processo judicial nº 2004.50.50.007190-9, em trâmite na 3ª VF de Vitória, no qual objetiva a pessoa jurídica acima indicada a anulação do débito contra si constituído”, o que foi atendido pelo despacho de fl. 245.

Consta dos autos, a seguir, cópia do Parecer nº 99/99 (fls. 246/250), expedido pela Divisão de Tributação da Superintendência da 7ª Região, o qual conclui, em síntese, que “em se tratando de uma indústria siderúrgica, ficam afastados dos benefícios em tela na aquisição, por exemplo, de combustíveis, comburentes, energia elétrica, lubrificantes, óleos hidráulicos e água para a maquinaria”, além de outros produtos que cita.

A Delegacia da Receita Federal de Vitória/ES elaborou então a Informação Fiscal para este caso concreto (fls. 259/268), a qual, embora sugerindo o reconhecimento do crédito do contribuinte, pedia esclarecimento da SAORT quanto ao cumprimento de uma exigência formal – a entrega de declaração pelo contribuinte, prevista no art. 19 na IN 210/2002.

Quanto ao valor pleiteado, a conclusão da Fiscalização foi de que, embora tenha constatado “a inclusão de insumos que, por sua forma de utilização no processo produtivo, não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos moldes do Parecer Normativo CST nº 65/79, o que ocasionou uma diferença” (fl. 259); mas “considerando que o **valor requerido** (fls. 08) era inferior ao **valor**

escriturado (fls. 13, 19 e 25), e este, por seu turno, inferior ao apurado (fls. 120), opinou-se pelo reconhecimento integral do crédito e a homologação das compensações perpetradas” (fl. 259).

Como visto, pois, houve a glosa de parte dos insumos, conforme se transcreve adiante (fls. 265/266):

Água bruta — Foi aceita a água clarificada utilizada no lingotamento contínuo I e II, no condicionamento e a água desmineralizada, onde há contato direto com as placas de aço. Quanto às demais formas de utilização, o contato se dá de forma indireta, razão pela qual não foi aceita sua inclusão;

Energia elétrica — Utilizada como força motriz no acionamento de máquinas e equipamentos, bem como, iluminação de ambientes, não entrando em contato direto com o produto em fabricação em nenhuma etapa do processo. Glosado integralmente;

Dióxido de carbono — Sendo utilizado apenas para testes de laboratório, sem uso direto e em larga escala na produção, não há como se reconhecer seu cômputo nos cálculos;

Óleo de lavagem de naftaleno — Tem por objetivo reduzir o nível de naftaleno do gás COG, propiciando o seu reaproveitamento, entretanto, este último é utilizado na área industrial como combustível, não entrando em contato direto com o produto, razão porque não pode compor o cálculo do crédito presumido.

Feitas as ponderações acima, confeccionamos o demonstrativo seguinte com a indicação dos valores glosados, concernentes aos produtos acima indicados, levando em conta, proporcionalmente, a parcela do ICMS acrescentado ao cálculo do crédito presumido:

INSUMO	VALORES GLOSADOS PELA FISCALIZAÇÃO (R\$)		
	CUSTO	ICMS (*)	TOTAL
Água bruta	628.672,00	0,00	628.672,00
Energia elétrica	394.807,37	98.701,84	493.509,21
Dióxido de Carbono	6.160,33	11,52	6.171,85
Óleo de lavagem de naftaleno	485.601,50	0,00	485.601,50
TOTAL	1.515.241,20	98.713,36	1.613.954,56

(...)

Por oportuno, no que concerne ao ICMS, é conveniente registrar que, no sistema coordenado de contabilidade de custos, a fração deste imposto é excluída por força do sistema não-cumulativo de sua apuração, no entanto, para efeito de cálculo do crédito presumido, sua inclusão é devida, o que foi feito pela requerente às fls. 118 a 120. Por outro lado, se há glosa de insumos, seja qual for o motivo, necessário se faz ratear o ICMS incidente e também excluí-lo do custo dos produtos industrializados.

Com relação aos produtos que foram aceitos no cálculo do crédito presumido, os quantitativos apresentados pelo

contribuinte foram examinados, por amostragem, pela fiscalização, levando-se em conta os registros efetuados nos relatórios de utilização dos insumos apresentados (fls. 122 a 124).

Desta maneira, em razão das divergências apresentadas, elaboramos o seguinte demonstrativo de apuração de crédito presumido, para o 10 trimestre/99:

DESCRIÇÃO	Valores Apurados (R\$)	
	Contribuinte	Fiscalização
Receita Operacional Bruta - ROB	342.760.582,14	342.760.582,14
Receita de Exportação - RE	326.415.287,46	326.415.287,46
Relação Percentual - RP = (RE/ROB)	95,2313	95,2313
Insumos Aplicados na Produção -IAP	116.783.854,34	115.169.899,78
Base de Cálculo - BC = (RP x IAP)	111.214.782,68	109.677.792,76
Crédito Presumido = (BC x 5,37%)	5.972.233,83	5.889.697,47
Diferença Apurada	82.536,36	

Efetivados os ajustes necessários, apuramos como valor acumulado das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção no 1º trimestre de 1999, o montante de R\$ 115.169.899,78 (cento e quinze milhões e cento e sessenta e nove mil e oitocentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos).

O valor reconhecido pelas autoridades fiscais subscritoras, a título de crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, foi fixado em R\$ 5.889.697,47 (cinco milhões e oitocentos e oitenta e nove mil e seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos).

Outrossim, ressaltamos que os Pedidos de Compensação de fls. 141 a 146 e 222 deverão ser considerados como protocolados em 07/05/99, ao passo que se trata de mera retificação do pedido formulado às fls. 03 a 07 e 149, tendo sido apresentados em substituição aos "Demonstrativos da Compensação de Tributos" (fls. 56, 153 e 154), por ordem da autoridade preparadora (fls. 116).

(...)

Por fim, convém abordar a necessidade da apresentação da declaração prevista no art. 19 da IN SRF 210/02. Intimado pelas autoridades fiscais signatárias, o contribuinte informa entender ser dispensável sua apresentação, porquanto, em sua concepção, tal exigência só faria sentido se o ressarcimento fosse efetivado em pecúnia, não prevalecendo quando houvesse apresentação de Pedidos de Compensação."

Seguiu-se então a expedição de notificação ao contribuinte para apresentar a declaração prevista no art. 19 da IN 210/2002 (fl. 269).

O contribuinte, no entanto, apresentou manifestação (fls. 272/274) no sentido de que o art. 19 da IN nº 210/2002, substituído pelo art. 20 da IN nº 460/2004, "exige a apresentação da declaração, única e exclusivamente para os casos de pedido de ressarcimento, o qual não se aplica ao Processo 13770.000580/99-15, uma vez que este

corresponde a Pedido de Compensação” (fls. 273), deixando, por isso, de apresentar a declaração.

Foi então expedido o Parecer SEORT nº 360/2005 (fls. 300/303), cujo entendimento é resumido na seguinte ementa:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO A RESPEITO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL DO CRÉDITO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (art. 170 da Lei 5.172/66 — Código Tributário Nacional).

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (art. 170-A da Lei 5.172/66 — Código Tributário Nacional).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

De seu teor, é importante transcrever o seguinte trecho:

(...) o entendimento da contribuinte que pretendeu separar o Pedido de Ressarcimento do Pedido de Compensação não pode prosperar.

No tocante ao Pedido de Ressarcimento, à fl. 08, urge registrar que a requerente, em 07/05/1999, utilizando o formulário estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 21/1997, vigente à época, assinalou no quadro 4 que não estava litigando judicialmente ou administrativamente sobre matéria que pudesse alterar o valor do pedido.

Não é demais ressaltar que qualquer modificação nas condições informadas no Pedido de Ressarcimento deve ser de imediato avisada à SRF.

Oportuno se torna dizer que a declaração quanto à contestação judicial ou administrativa do crédito alegado constante do formulário aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 21/97, continuou sendo exigida pelas instruções normativas publicadas posteriormente como condição para operacionalização da compensação requerida. Atualmente, a Instrução Normativa SRF nº 460/2004 disciplina restituição e compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela SRF.

(...)

Impende observar que a contribuinte foi intimada, por duas vezes, a se pronunciar quanto à existência de contestação judicial ou administrativa acerca de processo de determinação e exigência de crédito de IPI cuja decisão definitiva pudesse alterar o valor a ser ressarcido, às fls. 255 e 269, entretanto, nas duas oportunidades, não firmou declaração inequívoca nesse sentido, o que, além de não preencher as condições estabelecidas para a compensação de débitos tributários junto à Fazenda Nacional, também representa indícios da possível existência de lide.”(fl. 302)

Houve proferida então decisão (fl. 303) que, pelos fundamentos deste Parecer, indeferiu o pedido, negando homologação às compensações.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 318/323), na qual sustentou o seguinte:

(i) a não-homologação das compensações efetuadas pela Requerente decorre exclusivamente da dívida quanto à existência de questionamento que pudesse alterar o valor do crédito a lhe ser ressarcido;

(ii) a declaração exigida pela IN/SRF 21/97, posteriormente revogada e substituída pela IN/SRF 210/2002 e pela IN/SRF 460/2004 foi devida e tempestivamente prestada pela Requerente em 07/05/1999, data do protocolo do pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI;

(iii) a legislação regente da matéria não exige que tal declaração seja esporadicamente reiterada; e

(iv) a Requerente veio pela presente reiterar os termos daquela declaração já firmada, no sentido de que não há e nunca houve qualquer questionamento judicial ou administrativo concernente ao crédito obj - do pedido de ressarcimento de fls. 08 que possa alterar seu valor.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG (DRJ), por meio do Acórdão nº 09-14.422, de 28 de agosto de 2006, reconheceu em parte o direito de crédito do contribuinte, pelo seguinte entendimento:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: IPI/RESSARCIMENTO. O crédito a ser deferido ao contribuinte tem por base o pedido de ressarcimento, formalizado na proporção do estorno efetuado pelo solicitante do saldo credor.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO. DATA DE VALORAÇÃO DO CRÉDITO. No presente caso, as efetivações das compensações deverão ser realizadas segundo os critérios de data de valoração

previstos no artigo 2º, incisos II e III, da IN SRF nº 323, de 2003, obedecidas as conceituações de débito retificado e débito antigo previstas no artigo 59 da IN SRF nº 600, de 2005.

Solicitação Deferida em Parte

Com propriedade, depois de superar a exigência formal da declaração, os julgadores da DRJ, no mérito, limitaram o valor do ressarcimento ao valor pleiteado pelo contribuinte, conforme se verifica no seguinte trecho do acórdão (fl. 348):

Entretanto, as pendências resolvidas com a oportuna declaração da contribuinte no corpo da manifestação de inconformidade, atendida está a condição para o deferimento do pleito de R\$5.000.000,00, a título de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativamente ao 1º trimestre do ano-calendário de 1999, para ser utilizado na compensação dos débitos declarados às fls. 141/146 e à fl. 222. Esse ressarcimento tem a dimensão do pedido formulado pela contribuinte, concomitantemente com o estorno efetuado pela requerente, não sendo cabível o reconhecimento de crédito superior a essa importância.

A DRJ, por isso, homologou parcialmente as compensações, no sentido de deixar em aberto a apuração da suficiência do crédito. Isto é retratado na própria parte dispositiva do acórdão, que cuidou de consignar o seguinte (fl. 345):

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, DEFERIR EM PARTE A SOLICITAÇÃO CONTIDA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DA INTERESSADA, no sentido de reconhecer o direito sobre o crédito presumido pleiteado à fl. 08, no montante de (...), e de homologar parcialmente as compensações declaradas pela contribuinte às fls. 141/146 e 222, na medida em que o crédito for suficiente para liquidar os débitos declarados, uma vez que haverá a incidência de juros e multa de mora nas compensações dos débitos novos, devendo a DRF em Vitória efetuar os procedimentos necessários para essas compensações. (sublinhado editado)

A DRJ também determinou restrições às retificações dos Pedidos de Compensação pretendidas pelo contribuinte, fixando os seguintes parâmetros (fl. 352):

Assim, as compensações serão efetuadas:

1) segundo o disposto no artigo 2º, III, da IN SRF nº 323, de 24/04/2003, ou seja, na data do vencimento do débito:

- a) Para todos os débitos constantes da TABELA I, pois são débitos tidos como retificados pela contribuinte nos termos do artigo 59 da IN SRF nº 600, de 2005;*
- b) As parcelas consideradas como débitos antigos constantes da TABELA II;*
- c) Todos os débitos constantes da TABELA III, uma vez que não foram alterados.*

2) segundo o disposto no artigo 2º, II, da IN SRF nº 323, de 24/04/2003, ou seja, na data da formulação do pedido de ressarcimento:

a) Os novos débitos incluídos pela contribuinte nos chamados pedidos de retificação de declaração de compensação constantes da TABELA II;

b) As parcelas excedentes aos débitos antigos consideradas como débitos novos constantes da TABELA II.

Na etapa de cumprimento da decisão, a DRF verificou que “o crédito reconhecido não foi suficiente para compensar os débitos declarados, restando saldo devedor neste processo” (fl. 396), em relação ao qual foi expedida de Carta Cobrança ao contribuinte para a exigência deste saldo remanescente.

O contribuinte foi notificado ao mesmo tempo do Acórdão da DRJ e da Carta Cobrança (fl. 397 – 09/05/2007).

Em seguida, no entanto, a Autoridade Administrativa veio a revisar os cálculos e verificar que o saldo de créditos teria sido suficiente, expedindo ao contribuinte a Comunicação SECAT/DRF/VIT nº 397/2007 (fl. 427), comunicando que “devido a um erro nos cálculos da compensação efetuada no processo supra, foram refeitos novos cálculos da compensação e o crédito de R\$ 5.000.000,00 reconhecido no Acórdão nº 09-14.422 da 3ª Turma da DRJ/JFA, o qual homologa a compensação pleiteada, foi integralmente compensado e suficiente para a extinção de todos os débitos declarados nos pedidos de compensação apresentados no processo”, solicitando então a desconsideração da Carta Cobrança emitida anteriormente.

O contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/06/2007 (fls. 430/450), alegando em síntese:

a) que “em 3.9.2004, o Fisco Federal prolatou informação fiscal, reconhecendo o crédito presumido de IPI de titularidade da RECORRENTE no montante de R\$ 5.889.697,47 (...) bem como aceitou a retificação a todos os “Pedidos de Compensação” como formulados em 7.5.1999” (fl. 434) e que tal direito apenas não foi reconhecido porque a DRF entendeu “que a RECORRENTE não havia entregado documento fundamental para seu reconhecimento, qual seja, a declaração no sentido de que em relação à quantia pleiteada inexistia discussão judicial ou administrativa”, e que, embora a DRJ tenha reconhecido que houve a entrega da declaração, “apenas reconheceu o montante creditório de R\$ 5.000.000,00” e que isso implicaria violação ao princípio da verdade material, pois “estando devidamente comprovado o direito creditório da RECORRENTE, bem como reconhecido pela própria AUTORIDADE FISCAL, não pode a Delegacia de Julgamento desconsiderar tal fato, uma vez que o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material” (fl. 437);

b) que “a Delegacia de Julgamento desconsiderou as retificações levadas a efeito pela RECORRENTE cujos débitos declarados foram majorados, com base na Instrução Normativa nº 600/2005” (fl. 441) e que tal entendimento deve ser reformado porque pretende a aplicação de um norma que sequer vigia na época da transmissão dos pedidos de retificação das compensações;

c) que não poderia ser cobrada multa moratória “mesmo nos casos de declaração de compensação posterior ao vencimento do tributo”, em razão da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Requer ao final de seu recurso o reconhecimento do crédito no importe de R\$ 5.889.697,47 e que “se reconheça como eficaz as retificações das declarações de compensação e, conseqüentemente, seja declarada a extinção dos créditos tributários nelas consignados” (fl. 450).

É o relatório

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo (fls. 397 e 430), motivo pelo qual dele conheço.

a) A verdade material.

O contribuinte alega em seu recurso voluntário que o julgamento da DRJ teria violado o princípio da verdade material pelo fato de ter reconhecido ao contribuinte um direito de crédito menor do que aquele que consta de uma informação fiscal (fls. 259/268) anterior à decisão da DRF.

Sugere o contribuinte que, pelo fato de a decisão da DRF ter negado seu direito com fundamento na falta de apresentação da declaração de inexistência de discussão administrativa e judicial, o fato de a DRJ entender posteriormente que tal declaração foi apresentada implicaria forçosamente em reconhecer-lhe o direito exatamente àqueles valores constantes na informação fiscal.

É equivocada a pretensão do contribuinte.

A informação fiscal de fls. 259/268 não é uma decisão, mas um parecer, uma análise que sugere uma solução para o caso.

É certo que esta informação fiscal não se limita a apurar fatos, mas também interpreta a legislação e sugere critérios jurídicos para o reconhecimento do direito do contribuinte.

Mas o critério jurídico que prevalece é o da decisão da Autoridade competente para proferi-la, que pode perfeitamente discordar da interpretação sugerida na informação fiscal.

E da mesma forma que a Autoridade da DRF é quem detém competência para definir o critério jurídico, o Julgador da DRJ é competente para decidir sobre o acerto ou o erro de tal critério, aplicando aquele que entender mais adequado.

Ou seja, não é uma questão que diga respeito aos fatos, mas ao critério jurídico que deve ser aplicado para o reconhecimento do direito do contribuinte.

A violação ao princípio da verdade material apenas se caracterizaria se a decisão pretendesse ignorar algum fato concreto, não havendo contudo como se cogitar de sua

aplicação em relação a uma discussão sobre a interpretação dos fatos, sobre o tratamento jurídico que se lhes deva aplicar.

O julgamento da DRJ não viola o princípio da verdade material porque não desconsidera nem atropela nenhum fato concreto, limitando-se a estabelecer os critérios jurídicos para a interpretação dos fatos, exercendo com isso sua competência institucional de órgão julgador!

Assim, o entendimento da DRJ não estava de maneira algum vinculado às conclusões daquela informação fiscal, nem quanto ao valor do crédito que deveria ser reconhecido, nem quanto ao momento que deveria ser considerada realizada a compensação em relação às retificações.

Entendo, aliás, que não poderia ter entendido de maneira diferente a DRJ ao decidir que o reconhecimento do crédito tinha de ser limitado ao valor pleiteado pelo contribuinte, explicando que “*Esse ressarcimento tem a dimensão do pedido formulado pela contribuinte, concomitantemente com o estorno efetuado pela requerente, não sendo cabível o reconhecimento de crédito superior a essa importância*” (fl. 348).

Tanto o pedido inicial de ressarcimento quanto os pedidos de compensação indicam como crédito o valor de R\$ 5.000.000,00, não havendo como deferir um pedido de ressarcimento maior que o efetivamente requerido.

II.b) A retificação dos Pedidos de Compensação.

O recorrente alega que “*a Delegacia de Julgamento desconsiderou as retificações levadas a efeito pela RECORRENTE cujos débitos declarados foram majorados, com base na Instrução Normativa nº 600/2005*” (fl. 441) e que tal entendimento deve ser reformado porque pretende a aplicação de um norma que sequer vigia na época da transmissão dos pedidos de retificação das compensações.

Entendo que não procede a alegação do contribuinte, pois não houve, na verdade, a aplicação do art. 59 da IN 600/2005, que dispõe o seguinte:

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante a utilização de formulário (papel) não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação”.

Fosse aplicado este dispositivo, teriam sido recusados os pedidos de retificação apresentados pelo contribuinte. Mas não foi isto que aconteceu.

Consciente de que não havia tal impedimento normativo quando da apresentação dos pedidos de retificação, o julgador da DRJ admitiu o recebimento dos pedidos, apenas cuidando de fixar o momento a partir do qual se consideraria realizada a compensação em relação aos novos débitos, que foram adicionados e aumentados nos pedidos de retificação.

A compensação surte seus efeitos a partir do momento em que é apresentada, de modo que os débitos que se pretende pagar são consolidados naquele momento, ou seja, são atualizados tal como se se efetuasse o pagamento naquela data.

Percebe-se, com isso, que o art. 59 da IN nº 600/2005 tem função precipuamente ordenadora do instituto, pois não veda que se utilize o saldo de um mesmo crédito para o pagamento de novos débitos, exigindo apenas que isso seja realizado por meio da entrega de uma nova declaração, evitando assim que as retificadoras misturem débitos antigos com débitos novos, dificultando o trabalho de determinação do momento da consolidação destes débitos.

Neste caso, como visto, as retificações apresentadas pelo recorrente foram admitidas, mesmo tendo adicionado e aumentado os débitos, justamente porque foram apresentadas antes da vedação veiculada pela IN nº 600/2005.

O acórdão recorrido apenas cuidou de distinguir os débitos originários da primeira declaração, que não foram alterados, com os débitos incluídos e alterados pela declaração retificadora, determinando momentos diferentes para a consolidação destes débitos.

Isso fica claro do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

Assim, as compensações serão efetuadas:

1) segundo o disposto no artigo 2º, III, da IN SRF nº 323, de 24/04/2003, ou seja, na data do vencimento do débito:

a) Para todos os débitos constantes da TABELA I, pois são débitos tidos como retificados pela contribuinte nos termos do artigo 59 da IN SRF nº 600, de 2005;

b) As parcelas consideradas como débitos antigos constantes da TABELA II;

c) Todos os débitos constantes da TABELA III, uma vez que não foram alterados.

2) segundo o disposto no artigo 2º, II, da IN SRF nº 323, de 24/04/2003, ou seja, na data da formulação do pedido de ressarcimento:

a) Os novos débitos incluídos pela contribuinte nos chamados pedidos de retificação de declaração de compensação constantes da TABELA II;

b) As parcelas excedentes aos débitos antigos consideradas como débitos novos constantes da TABELA II.

Tal entendimento também foi bem resumido na ementa, ao descrever o seguinte:

COMPENSAÇÃO. DATA DE VALORAÇÃO DO CRÉDITO. No presente caso, as efetivações das compensações deverão ser realizadas segundo os critérios de data de valoração previstos no artigo 2º, incisos II e III, da IN SRF nº 323, de 2003,

obedecidas as conceituações de débito retificado e débito antigo previstas no artigo 59 da IN SRF n° 600, de 2005.

Fica claro, portanto, que a referência ao art. 59 da IN n° 600/2005 é feita apenas como recurso para distinguir entre débito antigo e débito retificado, sem que tenha havido a sua aplicação para recusar a retificação.

E tendo havido a inclusão e majoração de débitos, tais débitos têm de ser consolidados na data da apresentação da declaração que os incluiu ou majorou, trate-se de declaração nova ou retificadora, porque foi neste momento que se realizou o ato formal de pedido de pagamento destes débitos por meio da compensação.

II.c) A denúncia espontânea.

O recorrente também alega que não poderia ser cobrada multa moratória “mesmo nos casos de declaração de compensação posterior ao vencimento do tributo”, em razão da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Não tem razão o contribuinte, primeiro porque a denúncia espontânea apenas se configura “quando o pagamento do débito tributário é efetuado de forma integral, acrescido de correção monetária e juros moratórios”, conforme jurisprudência que o próprio contribuinte cita (fl. 448; RESP 736453/SP, DJ 07.11.2006).

Nos pedidos retificadores o contribuinte se limitou a pagar o valor histórico dos débitos, sem incluir a atualização, de modo que apenas isso já seria razão suficiente para descaracterizar a denúncia espontânea.

Mas, principalmente, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já deixou claro que “*não se configura a denúncia espontânea, com a exclusão da multa moratória, quando o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário*” (ERESP 462.584, DJ 23/05/2005), ou seja, quando ocorre prévia confissão seguida de mero pagamento a destempo.

É também neste sentido o seguinte julgado deste Conselho, a cujo entendimento me alinho:

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea. Desta forma, o contribuinte que liquidar com atraso valores informados em sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, recolhendo somente o tributo devido, sem o acréscimo dos juros de mora e a respectiva multa de mora, não encontra amparo no instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

TRIBUTO RECOLHIDO APÓS VENCIMENTO SEM ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA EXIGIDA DE FORMA ISOLADA - É cabível a aplicação da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada, prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, item II, da Lei n.º 9.430, de 1996, sob o argumento do não recolhimento da multa moratória de que trata o artigo 61 do

Processo nº 13770.000580/99-15
Acórdão n.º **3403-00.832**

S3-C4T3
Fl. 406

mesmo diploma legal, visto que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea.

Recurso negado.

(Recurso nº 140745, Acórdão 104-20903, Rel. Cons. Remis Almeida Estol, Rel. Designado Cons. Nelson Mallmann, j. 10/08/2005)

Assim, tratando-se de débitos que já haviam sido anteriormente confessados pelo contribuinte em DCTF, em relação aos quais apenas pretende o pagamento a destempo por meio da compensação, não se aplica a denúncia espontânea.

III. Decisão.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso voluntário.

Ivan Allegretti